



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.172/90-87

AAP

Sessão de 26 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.507

Recurso nº: 67.764 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ARMANDO JULIANI

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Ten-
do a decisão deixado de apreciar documentos e ale-
gações trazidas pela impugnação, deve-se devol-
ver os autos à Repartição de origem para que, em
obediência ao duplo grau de jurisdição, a autori-
dade julgadora singular profira nova decisão, a-
preciando as razões de inconformidade do contri-
buente, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARMANDO JULIANI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os au-
tos à Repartição de origem para que em Correção de Instância, a auto-
ridade julgadora de 1º grau possa apreciar as razões de recurso como
impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **11 NOV 1993**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.172/90-87

RECURSO Nº: 67.764

ACORDÃO Nº: 106-05.507

RECORRENTE: ARMANDO JULIANI

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência a repartição de origem, por determinação desta Câmara, através da Resolução nr. 106-0.555, de 18 de março de 1992, cujo relatório e voto leio em sessão e passam a integrar este acórdão, por cópia, fls. 176/181.

As fls. 183/184, análise de evolução patrimonial relativa ao Exercício de 1987, ano-base de 1986, onde foram consideradas os empréstimos obtidos no Banco do Brasil S/A, respectivamente, nos valores de Cz\$ 1.441.586,00 e Cz\$ 2.336.604,00, resultando a análise no acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 94.036,80.

Diante das informações prestadas entendo que a diligência foi cumprida satisfatoriamente.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.507

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Justificada a preocupação da Câmara em determinar a elaboração de outro mapa de análise da evolução patrimonial para demonstrar o aumento patrimonial a descoberto considerado na decisão recorrida.

Com esse procedimento foi reduzida substancialmente a exigência contida na Notificação de fls. 16, a qual foi denominada no parecer que instrui a decisão recorrida, fls. 152, como insustentável.

Aliás, a informação fiscal, fls. 150, já alertava que o contribuinte cumpriu o prazo que lhe fora dado, e que "a documentação que embasa o lançamento de ofício é insuficiente, não deixando claro o porque de o contribuinte só ter tomado parte dos rendimentos da cédula G, o que pode ter sido o exercício de um direito; afasta os documentos apresentados, por incompletos ou referentes a outro ano-base; e exclui qualquer tributação sobre o veículo Monza 1986, por não se poder saber, pelo que consta do processo, onde e como esse veículo foi detectado. Conclui pela não desclassificação dos rendimentos da cédula G e por novo cálculo do crédito tributário, que considera parcilmente procedente".

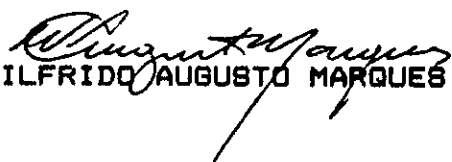
Se não bastasse essa objetividade e clareza com que a informação fiscal "alertou" para a imprestabilidade do lançamento, o Parecer que instruiu a decisão recorrida, aponta dois aspectos que não dariam suporte à Notificação.

Ainda, assim, a Autoridade Julgadora de 1a. Instância, o Delegado de Feira de Santana, BA, julgou procedente a ação fiscal, sem acrescentar ou justificar absolutamente nada que pudesse respaldar essa deliberação.

Entendo que a decisão recorrida deve ser totalmente reformada, isto porque absurdamente lançada de maneira incoerente entre os seus fundamentos e conclusões.

Assim sendo, proponho seja declarada nula a decisão recorrida diante do flagrante cerceamento do direito de defesa, devendo a autoridade julgadora de 1a. grau apreciar as razões de fls. 158/159, assim como, os documentos que acompanham o recurso e, da mesma forma, a análise de evolução patrimonial, para, corrigindo a instância, deliberar sobre o litígio.

Brasília, DF, 26 de abril de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.